



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034303-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS HENRIQUE SOARES SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.749

Apelação nº 1034303-24.2024.8.26.0053

Apelante: **CARLOS HENRIQUE SOARES SOUZA** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Patricia Persicano Pires

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Carlos Henrique Soares Souza contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo c.c. indenização por danos morais, condenando o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve nulidade no laudo psicológico apresentado pela apelada; (ii) se houve cerceamento de defesa por não realização de prova pericial; (iii) se a reprovação no exame psicológico foi arbitrária e ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O edital do concurso prevê que não serão fornecidos laudos aos candidatos, mas permite o conhecimento das causas de inaptidão por meio de entrevista devolutiva. 4. A desclassificação do apelante foi comprovada por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

5. O exame psicológico foi realizado conforme critérios objetivos previstos no edital, não havendo ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação desprovida, com a majoração os honorários advocatícios devidos pelo apelante, em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) além dos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixados no primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Tese de julgamento:

1. A legalidade do exame psicológico está condicionada à previsão legal e editalícia, critérios objetivos e possibilidade de recurso. 2. A desclassificação do candidato foi regular e fundamentada.

Trata-se de **apelação** interposta por **Carlos Henrique Soares Souza** contra a r. **sentença** (fls. 165/175), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pelo apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente a ação, condenando** o apelante ao pagamento das custas/despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, pelo critério da equidade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 180/201), em síntese e em preliminar, a nulidade do laudo psicológico apresentado pela apelada, uma vez que teria ocorrido primeiro a divulgação dos resultados e somente depois a elaboração do laudo. Ainda em preliminar, defende que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi possibilitada a realização de prova pericial. No mérito, afirma que sua reprovação no exame psicológico é um ato arbitrário, injusto e ilegal, pois sequer pôde tomar conhecimento dos critérios de avaliação utilizados, não tendo a oportunidade de recorrer e continuar nas demais etapas do concurso. Alega que não foram adotados critérios claros e objetivos para a realização do exame psicológico. Sustenta que não foram informados os nomes dos responsáveis pela aplicação dos testes psicológicos, contrariando disposição expressa contida no Edital. Igualmente, não há informação sobre quais exames fundamentaram a elaboração do laudo pericial. Desse modo, pleiteia a reforma da r. sentença para o julgamento de procedência da demanda.

Em contrarrazões, alega a apelada (fls. 205/215), em síntese, que o apelante não atendeu aos critérios mínimos estabelecidos no Edital do Certame, os quais são inerentes à função de Policial Militar. Aduz que a exigência de aprovação do candidato nos exames psicológicos decorre de previsão em leis específicas. Defende a impossibilidade de o Judiciário adentrar ao mérito do laudo oficial, elaborado pelos examinadores da banca do concurso, para questionar aspectos técnicos do exame psicológico. Destaca que o candidato não atingiu os níveis prescritos no Edital para a aprovação no Certame. Menciona que os procedimentos questionados pelo apelante encontram-se previstos no Edital do Certame e a realização de nova avaliação psicológica desrespeitará o princípio da isonomia com relação aos demais candidatos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, sem razão o apelante ao sustentar a **nulidade dos laudos psicológicos** apresentados pela apelada.

O Edital DP-2/321/21, do concurso público para o preenchimento de vagas de Soldado PM 2ª Classe, prevê expressamente no item "6" do seu "Capítulo XVIII":

6. Não serão fornecidos atestados, **laudos**, cópia de documentos, provas, resultados, certificados ou certidões relativas à classificação, notas e resultados de candidatos valendo, para tal fim, as

publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Desse modo, o Edital do certame é claro ao estabelecer que **não serão fornecidos laudos aos candidatos**, oportunizando-se a estes, porém, o conhecimento das causas de sua inaptidão diante do comparecimento pessoal a endereço informado no Edital, além da realização de entrevista devolutiva, conforme previsão dos itens "11", "12", "12.1", "12.2" e "12.3" do Capítulo XI do Edital (fls. 57/58):

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 08h00min às 14h00min, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu "CONCURSOS", sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração. (negritei)

Assim, os motivos que levaram à inaptidão do

candidato já são possíveis de serem conhecidos pelo próprio candidato mediante comparecimento pessoal, sendo que a entrevista devolutiva se presta a informar a interpretação que o psicólogo fez como resultado da aplicação dos testes que culminaram com a inaptidão do candidato.

Desse modo, a forma pela qual o candidato poderá conhecer os motivos de sua inaptidão e insurgir-se contra eles na sede administrativa é disciplinada pelo Edital.

Conforme esclarecido pela apelada, a realização de laudo psicológico ocorrerá apenas por meio de determinação judicial, o que, no caso, foi feito às fls. 125/145, sendo considerados os termos do teste psicológico realizado durante o certame.

No caso em tela, não há qualquer elemento do qual se possa supor que o teste psicológico do apelante tenha sido elaborado somente após a respectiva reprovação, isto é, de que o teste foi manuscrito posteriormente à sua reprovação.

O que se verifica é que o apelante foi submetido ao teste psicológico durante o certame, tendo os avaliadores realizado as anotações necessárias sobre o desempenho obtido por ele, de modo a concluir pela sua inaptidão, sem, no entanto, elaborar um laudo específico naquele momento. Somente após o ajuizamento da presente demanda é que, com base nos resultados obtidos naquele teste, procedeu-se à confecção do laudo psicológico.

Destaco que a dinâmica das avaliações psicológicas realizadas durante o certame, considerando o elevado número de candidatos que são a elas submetidos, não permite a elaboração imediata, para cada um, de um laudo específico.

Não se vislumbra qualquer nulidade neste procedimento, haja vista que obedece aos termos do Edital, conforme item “6” do Capítulo XVIII, acima descrito, destacando-se que o apelante já teve a possibilidade de conhecer os motivos de sua inaptidão e contra eles se insurgir na seara administrativa, por meio do respectivo recurso administrativo, tendo este ainda, em sede judicial, a faculdade de impugnar os termos do laudo psicológico elaborado pela apelada.

Assim é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALUNO OFICIAL PM. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova pericial não deve substituir o exame psicológico realizado pelo autor, pois estaria seguindo parâmetros distintos daqueles utilizados pela Comissão Examinadora. Preliminar rejeitada. Autor eliminado na fase de exame psicológico, a partir de exame realizado por profissionais da área, que concluíram que o candidato não preencheu os requisitos necessários para o perfil psicológico. O exame psicológico foi regularmente previsto no edital do concurso público nº DP-2/321/20, sendo aplicado a todos os candidatos habilitados, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao estabelecimento de fase de exame psicológico. **O fato de o laudo apresentado no curso do processo ter sido elaborado após eliminação do candidato e a distribuição da ação, não infirma a credibilidade, vez que somente são formulados para instruir processos judiciais dos inconformados com o resultado. Avaliação atrelada diretamente ao atendimento do interesse público, que deve ser observado pela Administração Pública.** Dano moral afastado. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. **(Apelação Cível 1055276-68.2022.8.26.0053; Rel.^a Des.^a Vera Angrisani; Órgão Julg.: 2ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 04/08/2.023; Data de Reg.: 04/08/2.023)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DE 2ª CLASSE – Sentença de improcedência –

Inconformismo do autor – Não cabimento – Reprovação em exame psicológico - Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial que não poderia ser produzida fora dos critérios estabelecidos pelo certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia - Hipótese, ademais, em que os elementos de prova são suficientes e aptos a comprovar a regularidade do ato, além de haver o detalhamento dos testes realizados e a metodologia aplicada para avaliação do candidato - Eliminação do candidato na fase de avaliação psicológica, de forma motivada e fundamentada – Previsão dessa etapa no edital do concurso – Edital publicado após a LCE nº 1.291/2016 – Ausência de ilegalidade – **Laud o objetivamente produzido e devidamente fundamentado, ainda que confeccionado após o ajuizamento da ação, pois considera dos termos da avaliação realizada ao tempo da fase do certame** – Inocorrência de violação ao princípio constitucional da reserva legal, nos termos do artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal e do Enunciado nº 44 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - Mérito administrativo que não pode ser controlado pelo Poder Judiciário – Eliminação regular – Precedentes desta C. 4ª Câmara e deste Eg. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (**Apelação Cível 1001711-92.2022.8.26.0053; Rel. Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julg.: 4ª Câ m. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 29/04/2.022; Data de Reg.: 29/04/2.022**) (negritei)

Do mesmo modo, não assiste razão ao apelante ao afirmar que houve **cerceamento de defesa**.

A desclassificação do apelante em fase de exame psicológico foi suficientemente comprovada por meio da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, ou mesmo a juntada de demais documentos pela apelada além dos já encartados no processo.

E, ainda, pelo princípio do “livre convencimento racional ou motivado”, o magistrado tem liberdade de apreciação das provas. Logo, formada sua convicção pelo conjunto probatório existente, o Código de

Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, autoriza o julgamento antecipado da lide.

Ademais, a instrução probatória destina-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não de sua produção, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Portanto, afasto as preliminares arguidas pelo apelante, passando ao exame do **mérito** do recurso.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelante em face da apelada, por meio da qual **almeja a nulidade do ato que promoveu a sua exclusão do certame, diante da inaptidão em fase de exame psicológico**.

De início, cumpre destacar que o apelante prestou concurso público para vagas de Soldado PM 2ª Classe, nos termos do Edital de Concurso Público DP-2/321/21.

Como é cediço, o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito do ato administrativo, devendo a análise ficar adstrita à sua legalidade.

Com relação à **inaptidão no exame psicológico**, depreende-se dos autos que o apelante se inscreveu no Concurso Público DP-2/321/21, para o provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe, sendo o certame composto de seis etapas, quais sejam: exames de conhecimentos (provas objetiva e dissertativa), de caráter eliminatório e classificatório;

exames de aptidão física, de caráter eliminatório; exames de saúde, de caráter eliminatório; **exames psicológicos**, de caráter eliminatório; avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório; e, por fim, análise de documentos, de caráter eliminatório.

Após ter sido aprovado nas três primeiras fases, o apelante foi considerado **inapto** na **avaliação psicológica**, por não apresentar as características de personalidade consideradas necessárias ao bom desempenho do cargo de Soldado PM 2ª Classe, sendo excluído do concurso.

A exigência de exame psicológico como etapa eliminatória fundamenta-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2016, razão pela qual está inserida como condição de aprovação no edital, ao qual, frise-se, anuiu o apelante no momento de sua inscrição. "Verbis":

Art. 4º. Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

IV. **exames psicológicos**, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício; (negritei)

Fácil perceber que o exame psicológico é parte integrante do processo seletivo, que tem a finalidade de identificar o perfil psicológico dos candidatos, isto é, se estes preenchem a aptidão, a capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo para o cargo.

Ainda, o edital do concurso público ao qual se

submeteu o apelante, estabelece o seguinte quanto à avaliação psicológica:

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo órgão de pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".

No anexo F (fls. 90/91), por sua vez, são apontadas 10 (dez) características que compõem o perfil psicológico do cargo de Soldado PM 2ª Classe, constando a descrição da postura esperada, bem como são indicadas 3 (três) características do "contraperfil" psicológico para o cargo.

Diante de todos os elementos acima referidos, é possível verificar que o edital trouxe de maneira clara a metodologia utilizada para a avaliação psicológica dos candidatos aplicada pelos psicólogos responsáveis, pautando-se pela utilização de procedimentos e instrumentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica da área psicológica, comuns à prática da profissão e apropriados para definir o preenchimento ou não dos requisitos exigidos pelo edital acerca da personalidade do candidato.

Assim, não há como aceitar o argumento de que o exame psicológico se fez somente com base em critério subjetivo do aplicador, culminando na inaptidão do apelante para o cargo, tendo em vista terem sido avaliadas, de forma objetiva, diversas características psicológicas, em igualdade com todos os outros candidatos, que foram avaliados segundo os mesmos critérios.

Insta salientar ainda que, de acordo com o

entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal¹, o reconhecimento da legalidade dos **exames psicológicos** em concursos públicos depende do atendimento de três requisitos: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso.

No caso dos autos, todos os requisitos acima foram atendidos, afinal **há previsão legal** (Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2.016), **há previsão no edital de critérios objetivos suficientes** (Capítulo XI e Anexo F) e **há possibilidade de recurso** (Capítulo XIV, item 4.1).

E os motivos pelos quais o apelante foi considerado inapto estão demonstrados de forma detalhada no laudo psicológico de fls. 134/145.

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no edital, tampouco nos critérios do exame psicológico que concluiu pela inaptidão do apelante ao cargo almejado.

Neste sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE REPROVAÇÃO NOS EXAMES PSICOLÓGICOS CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL
Desnecessidade Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de dilação probatória. Ausência de ilegalidade MÉRITO Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em avaliação psicológica. Exames psicológicos, de caráter eliminatório, aplicados segundo os

¹ MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013.

critérios objetivos descritos no edital Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16, na Lei Federal 10.826/03 e no edital Ausência de ilegalidade. Ausência de dano moral indenizável Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO (**Apelação Cível 1026869-23.2020.8.26.0053, Des. Rel. Alves Braga Junior; Órgão Julg.: 6ª Câmara de Dir. Púb., Comarca: São Paulo, julg. em 27/01/2.022, pub. em: 27/01/2.022**)

ATO ADMINISTRATIVO ANULAÇÃO CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE Alegada inconstitucionalidade e ilegalidade Inocorrência A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, de forma pacífica, reconhece a validade da exigência da aprovação em exame psicológico, desde que: 1) haja previsão legal e editalícia; 2) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos; e 3) caiba interposição de recurso contra o resultado, que deve ser público (STF 2ª Turma, AI 504.987 ED / MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/05/2011; STJ 6ª Turma, AgRg no RMS 29879 / RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 12/11/2013) Conjunto probatório que possibilita aferir, com a certeza necessária, a respeitabilidade dos parâmetros previstos no edital de abertura e, principalmente, a lisura na realização da avaliação que seguiu critérios exclusivamente objetivos Improcedência da ação Manutenção RECURSO NÃO PROVIDO. (**Apelação Cível 1027266-24.2016.8.26.0053, Des. Rel. Jarbas Gomes; Órgão Julg.: 11ª Câmara de Dir. Púb., Comarca: São Paulo, julg. em 31/01/2.017, pub. em: 11/02/2.017**)

Por fim, insta consignar que o **laudo psicológico** foi devidamente subscrito por profissionais da área de psicologia contrariando a argumentação do apelante. Outrossim, há descrição objetiva dos testes aplicados para a aferição do perfil psicológico do candidato, em consonância com as disposições do Edital.

De acordo com o Capítulo XI, do Edital do Certame (fl. 57):

5. Os Exames Psicológicos consistirão na **avaliação objetiva e padronizada**

de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

(...)

7. A **Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos**, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O **resultado final dos Exames Psicológicos** será obtido a partir da **análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público**, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição. (negritei)

Conforme exposto na análise conclusiva do Lauda Psicológico nº DP-154/313/24 (fls. 134/145), o resultado da avaliação psicológica do apelante foi obtida “mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contraperfil psicológico estabelecido para o cargo de 2º Tenente PM Estagiário do Quadro de Oficiais de Saúde.”

Portanto, a aplicação dos testes padronizados por profissionais que não compõem a Banca Examinadora não tem o condão de macular a fase de exames psicológicos deste Certame. Com efeito, conforme exposto anteriormente, não há qualquer previsão Editalícia para que a **Banca Examinadora** aplique as avaliações objetivas e padronizadas, conforme argumenta o apelante, mas somente **proceda à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos**, o que foi realizado no caso concreto, sendo desnecessária a vinculação do profissional da área de psicologia responsável pela aplicação dos testes padronizados à

Banca Examinadora.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, anoto que não é o caso de fixação pelo critério da equidade, uma vez que o valor da causa (R\$ 87.745,69, de 20/05/2.024) não se mostra “muito baixo”, de modo que a verba honorária deveria ter sido fixado com base no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porém, tendo em vista que nenhuma das partes insurgiu-se quanto a isto, fica mantida a fixação estabelecida na r. sentença.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante, em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) além dos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixados no primeiro grau, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Com a majoração dos honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)